



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Administração Financeira Federal
Coordenação-Geral de Tesouraria
Gerência de Relacionamento com o Sistema Financeiro Nacional

Nota Técnica SEI nº 4797/2026/MF

Assunto: Resposta ao Ofício nº 82/2026/PROPLAD, de 23 de junho de 2026, proveniente da Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre (UFCSPA) - autorização para abertura de conta bancária vinculada ao Cartão BB Pesquisa.

Senhor Secretário do Tesouro Nacional,

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Esta Nota Técnica decorre do Ofício nº 82/2026/PROPLAD, de 23 de junho de 2026, proveniente da Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre (UFCSPA), o qual solicita autorização para abertura de conta corrente bancária para movimentar recursos de apoio à pesquisa junto ao Banco do Brasil.
2. A operacionalização das Contas de Recursos de Apoio à Pesquisa consiste em conta aberta no Banco do Brasil, a qual são vinculados os cartões dos respectivos pesquisadores para despesas de apoio à pesquisa e de caráter tecnológico, sendo controladas pelas unidades gestoras responsáveis pelos projetos.
3. Quanto à movimentação de recursos fora da Conta Única do Tesouro Nacional por meio de contas correntes em bancos oficiais em nome dos órgãos e entidades públicas da União, trata-se de um caso de excepcionalidade amparado na Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, na Instrução Normativa nº 04, de 30 de agosto de 2004 e no Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024, de prerrogativa do Ministro da Fazenda, delegada ao Secretário do Tesouro Nacional.

ANÁLISE

4. Preliminarmente, cumpre destacar que a União Federal, no decorrer do processo histórico do desenvolvimento da gestão orçamentária e financeira, tem como premissa a busca da preservação do princípio de unidade de caixa. Nesse sentido, destaca-se o art. 56 da Lei nº 4.320/1964 que dispõe que “o recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de contas especiais”. Ademais, o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, de suma importância à Administração Federal, em seu art. 92 estabeleceu que, com vistas à obtenção de maior economia operacional e racionalização da execução da programação financeira de desembolso, o Ministério da Fazenda promoverá a unificação dos recursos movimentados pelo Tesouro Nacional através de sua Caixa junto ao agente financeiro da União.
5. Adicionalmente, o art. 1º do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, dispõe que “a realização da receita e da despesa da União far-se-á por via bancária, em estrita observância ao princípio de unidade de caixa”, ratificando a decisão quanto à preservação do princípio de unidade de tesouraria, buscando a otimização e a melhoria constante na gestão dos ingressos e das saídas de recursos orçamentários. Destaca-se, ainda, a previsão do art. 5º do supracitado Decreto no sentido de que “o pagamento da despesa, obedecidas as normas reguladas neste Decreto, será feito mediante saques contra a conta do Tesouro Nacional.”
6. A propósito do assunto, o parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória nº 2.170-36, de

23 de agosto de 2001, estabelece que, nos casos em que características operacionais específicas não permitam a movimentação financeira pelo sistema de caixa único do Tesouro Nacional, os recursos poderão, excepcionalmente, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser depositados no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal.

"Art. 1º Os recursos financeiros de todas as fontes de receitas da União e de suas autarquias e fundações públicas, inclusive fundos por elas administrados, serão depositados e movimentados exclusivamente por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Nos casos em que características operacionais específicas não permitam a movimentação financeira pelo sistema de caixa único do Tesouro Nacional, os recursos poderão, excepcionalmente, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser depositados no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal."

7. Objetivando regulamentar a MP nº 2.170-36, a Instrução Normativa STN nº 04, de 30 de agosto de 2004, disciplina especificamente as contas de apoio à pesquisa como situação de excepcionalidade:

"Art. 9º Para atender aos casos em que os recursos não possam ser sacados diretamente da Conta Única, os órgãos e entidades da Administração Pública Federal integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social excepcionalmente poderão movimentar recursos financeiros em contas correntes bancárias mantidas junto ao Banco do Brasil S/A, ou outros agentes financeiros autorizados pelo Ministério da Fazenda.

§ 1º Poderão ser abertas contas nas seguintes situações:

(...)

VII - Contas de Recursos de Apoio à Pesquisa utilizadas em caráter excepcional, exclusivamente para movimentação, por meio de cartão, de recursos concedidos a pessoas físicas pra realização de pesquisas."

8. Recentemente, o Decreto nº 11.907 de 30 de janeiro de 2024, regulou sobre a competência para autorização de abertura de contas correntes em casos excepcionais, cuja competência é originária do Ministro de Estado da Fazenda e foi delegada para a Secretaria do Tesouro Nacional, conforme segue:

"Art. 35. À Secretaria do Tesouro Nacional, órgão central dos Sistemas de Administração Financeira Federal e de Contabilidade Federal, compete:

(...)

XLIII - autorizar a abertura de contas de que trata o parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001."

CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, e considerando que a solicitação da Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre (UFCSA) para autorização de abertura de conta corrente a fim de possibilitar a realização de pesquisa aplicada tem amparo legal na MP nº 2.170-36 e está regulamentada pelo inciso VII, § 1º, art. 9º, IN STN 04/2004, e que a competência para autorização de abertura de conta corrente originária do Ministro da Fazenda foi delegada à Secretaria do Tesouro Nacional, conforme Decreto nº 11.907/2024, esta Coordenação-Geral de Tesouraria - CGTES sugere o encaminhamento da presente Nota ao Secretário do Tesouro Nacional, com vistas à autorização da abertura de conta corrente em nome da Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre (UFCSA) junto ao Banco do Brasil para movimentar recursos de apoio à pesquisa por meio do Cartão BB Pesquisa.

RECOMENDAÇÃO

10. Ressalta-se que o gestor deverá ser orientado no sentido de que a conta bancária a ser aberta para movimentação de recursos financeiros de apoio à pesquisa somente poderá ser movimentada por meio do Cartão BB Pesquisa e que, caso existam contas abertas em nome do CPF de pesquisadores, essas contas deverão ser encerradas e vinculadas à conta pesquisador que será aberta para esse fim, ou seja, deverá ser aberta apenas uma conta denominada Cartão BB pesquisa e os cartões de pesquisadores necessários deverão estar vinculados a ela.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
STÉPHANO LEITE DOS SANTOS
Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente
JULIANA SIMÕES DE CARVALHO CHAGAS
Gerente da GESFI/CGTES/SUAFI/STN

De acordo. Encaminhe-se ao Subsecretário de Administração Financeira Federal.

Documento assinado eletronicamente
MAURO IUNES OKAMOTO
Coordenador-Geral de Tesouraria

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente
PAULO MOREIRA MARQUES
Subsecretário de Administração Financeira Federal

Autorizo a abertura de conta corrente em nome da Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre (UFCSPA) junto ao Banco do Brasil, para movimentação de recursos de apoio à pesquisa por meio do Cartão BB Pesquisa.

Documento assinado eletronicamente
DANIEL CARDOSO LEAL
Secretário do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Simões de Carvalho Chagas, Gerente**, em 26/06/2026, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Iunes Okamoto, Coordenador(a)-Geral**, em 30/06/2026, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Stephano Leite dos Santos, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 30/06/2026, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Moreira Marques, Subsecretário(a)**, em 02/07/2026, às 10:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Cardoso Leal, Secretário(a)**, em 02/07/2026, às 20:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **62412981** e o código CRC **31899FBD**.

Referência: Processo nº 17944.003390/2026-60.

SEI nº 62412981